



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|   |                           |                          |
|---|---------------------------|--------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA: Faculdades Metropolitanas Unidas   |                           | UF:<br>SP                |
| ASSUNTO:<br>Recurso contra a decisão do Parecer CES 420/97 – referente ao processo 23000.005856/96-47 (Relator: Yugo Okida) |                           |                          |
| RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Silke Weber  |                           |                          |
| PROCESSO Nº: 23001.000513/97-11   |                           |                          |
| PARECER Nº:<br>CP 42/99   | CÂMARA OU COMISSÃO:<br>CP | APROVADO EM:<br>28/01/99 |

42/99

**I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA**

A Instituição recorre contra o Parecer n.º 420/97 apresentando dados e argumentos esclarecedores em relação ao projeto apresentado.

Assim sendo, manifesto-me favorável ao prosseguimento do processo em questão, sugerindo a constituição de Comissão Verificadora para realizar visita à Instituição.

Brasília-DF, 28 de Janeiro de 1999.

  
Conselheira Silke Weber – Relatora

**II – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Plenário, em 28 de Janeiro de 1999.

  
Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCACAO SUPERIOR  
COORDENACAO DAS COMISSOES DE ESPECIALISTAS DE ENSINO  
COMISSAO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE FARMÁCIA - CEEFA / SESu / MEC

1.0. IDENTIFICAÇÃO

Processo n.º: 23000.005856/96-47  
Recurso n.º: 23001.000513/97-11  
Interessada: Faculdades Metropolitanas Unidas  
Assunto: Criação do Curso de Farmácia - Farmacêutico Bioquímico. (Recurso)  
*Parecer n.º: 4.049/97. DE PES / SESu*

2.0. HISTÓRICO

A avaliação do projeto supra pela CEE-Farmácia da SESu/MEC atribuiu conceito D e parecer **NÃO RECOMENDANDO** a aprovação do mesmo.

O relator do CES/CNE acolheu o parecer da CEE de Farmácia, no que foi acompanhado pela Câmara de Ensino Superior.

A IES questiona os Padrões de Qualidade para o Ensino de Farmácia, utilizado para a avaliação do projeto, bem como acrescenta dados complementares não constantes do projeto original e solicita reconsideração em grau de recurso.

MÉRITO:

A CEE-Farmácia entende que o parágrafo único do artigo 4º da portaria 181/96-MEC respalda a mesma utilizar critérios pré-estabelecidos dentro dos Padrões de Qualidade.

Não cabe a apresentação de modificação ao projeto original em grau de recurso. A IES, após tomar conhecimento dos conceitos atribuídos, apresentou novos dados e argumentos que deveriam constar do projeto original.


A IES pode, no entanto, submeter a qualquer tempo um novo projeto de curso, dentro das normas vigentes para a devida apreciação.

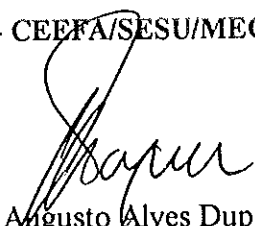
**PARECER:**

Essa Comissão, mantém o parecer anterior, **NÃO RECOMENDANDO** a aprovação do projeto de autorização do curso em tela nos termos apresentado.

Brasília, 04 de dezembro de 1997.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE FARMÁCIA - CEEFA/SESU/MEC

  
Prof. Paulo Jaconi Saraiva  
(Presidente)

  
Prof. José Augusto Alves Dupim  
(Membro)